



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IACANGA
FORO DE IACANGA
VARA ÚNICA
 Rua Padre Jorge Mattar, Nº 150 - Iacanga-SP - CEP 17180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO

Processo Digital nº: **1000397-34.2018.8.26.0027**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Planos de Saúde**
 Requerente: **A.L.F.S.**
 Requerido: **UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO,**
 CNPJ 44.456.036/0001-50. Com endereço à Gustavo Maciel, 11-30, Centro,
 CEP 17015-320, Bauru - SP
A.L.F.S.
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Augusto de Oliveira Barna**

Vistos.

Trata-se de Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela ajuizada por **A.L.F.S.** em face de **UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, alegando, em síntese, ter recebido diagnóstico compatível com a presença de tumor cerebral, conhecido como doença de cushing CID 10 D 35.2/CID 10 E 22.8.

Ademais, consta na inicial que o autor pertence à comunidade religiosa conhecida

como Testemunhas de Jeová, razão pela qual não poderia se submeter a tratamentos transfusionais, todavia, neste feito mostra-se possível a realização de tratamento cirúrgico alternativo minimamente invasivo, com utilização de “neuronavegador”.

Consta, por fim, que a requerida negou-se a disponibilizar profissionais e equipamentos necessários à realização do tratamento pleiteado pelo autor.

É o Relatório.

DECIDO.

É sabido, ao contratar um plano de saúde, em princípio, pretende a parte, através do pagamento de uma quantia mensal, a garantia de prestação de serviços médicos e hospitalares em caso de necessidade, incluído aí não apenas a realização de consultas, mas o atendimento de urgência e a realização de cirurgias, internações e tratamentos, englobando este procedimento todos os serviços necessários à sua efetivação.

Dispõe o artigo 197 da Constituição Federal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IACANGA
FORO DE IACANGA
VARA ÚNICA

Rua Padre Jorge Mattar, Nº 150 - Iacanga-SP - CEP 17180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Conclui-se que a intenção do Constituinte foi assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde, impondo, para tanto, ao Estado, o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que concedam a todos o acesso à assistência médica, permitindo que a assistência à saúde também seja prestada através da livre iniciativa, ressalvando que tais serviços assumam o status de relevância para o poder público, a fim de que este possa fiscalizá-los e controlá-los, explicitando que o particular, quando presta os serviços médicos e de saúde, possui os mesmos deveres/obrigações do Estado, consistentes no fornecimento de assistência médica integral para os aderentes dos respectivos serviços.

Importante salientar que o rol de procedimentos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS) não é taxativo, uma vez que prevê apenas os procedimentos mínimos que devem ser cobertos pelas operadoras de planos de saúde.

Com efeito, é irrelevante que o equipamento não conste do Rol de Procedimentos Obrigatórios da ANS, o que já foi pacificado pela Súmula 102 do C. Órgão Especial do E. TJSP, relativa à Seção de Direito Privado: *Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*

Ademais, a liberdade de crença, consagrada no texto constitucional não se resume à liberdade de culto, à manifestação exterior da fé do homem, mas também de orientar-se e seguir os preceitos dela.

Não cabe à operadora do plano de saúde avaliar e julgar valores religiosos, mas respeitá-los. A inclinação de religiosidade é direito de cada um, que deve ser precatado de todas as formas de discriminação. Se por motivos religiosos a transfusão de sangue apresenta-se como obstáculo intransponível à submissão do autor à cirurgia tradicional, deve disponibilizar recursos para que o procedimento se dê por meio de técnica que a dispense.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IACANGA
FORO DE IACANGA
VARA ÚNICA
 Rua Padre Jorge Mattar, Nº 150 - Iacanga-SP - CEP 17180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Observa-se a solicitação de “neuronavegador” é justificada pela necessidade de

preservação do tecido cerebral viável, com o fim de tornar menos invasivo e mais preciso o ato cirúrgico, bem como servir como garantia de proteção às convicções religiosas do requerente, contando, inclusive, com respaldo médico, conforme apresentado nos autos.

A relação entre médico e paciente é de confiança, tanto na escolha do profissional, quanto no diagnóstico, por ele formulado, o que inclui os exames por ele requisitados, para formação desse diagnóstico, como nas formas de tratamento, por ele propostas, e prognósticos.

Outro não é o sentido do Enunciado 29 da 3ª Câmara de Direito Privado do Eg. TJSP: “*Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental e/ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS*”.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, conforme acima fundamentado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC, para determinar que a requerida autorize, em 24 horas, o procedimento prescrito para o autor e suporte todos os custos das despesas médicas, hospitalares necessárias à realização da intervenção cirúrgica na forma prescrita pelo médico, inclusive com relação aos custos do kit de “neuronavegação”, em hospital da rede credenciada sob pena de pagamento de multa diária de R\$3.000,00, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil.

Servirá a presente decisão, por cópia impressa, como MANDADO e OFÍCIO.

O autor deverá providenciar a impressão desta decisão-ofício e comprovar, em 5 (cinco) dias, seu protocolo junto à operadora do plano de saúde.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Iacanga, 05 de julho de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IACANGA
FORO DE IACANGA
VARA ÚNICA

Rua Padre Jorge Mattar, Nº 150 - Iacanga-SP - CEP 17180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.